

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 36º; 72ª.
- Assunto: Direito à dedução – Elementos das Facturas emitidas por revendedores de combustíveis
- Processo: nº 1861, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-04-28.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. O requerente, sujeito passivo de IVA, com a actividade de "Comércio por Grosso de Fruta e Produtos Hortícolas", utiliza, como combustível no seu meio de transporte, o gasóleo.
  2. Refere que em muitos postos de combustíveis não passam as facturas/vendas a dinheiro com os seus dados (número de contribuinte e matrícula da viatura) mas sim com o espaço em branco para o poder colocar. Assim pretende saber:
    - i) se pode deduzir o IVA dessas facturas, depois de colocar manualmente os elementos em falta;
    - ii) em sede de IRS se pode utilizar essas facturas como despesas da actividade (Cat B do IRS).
  3. Nos termos do nº 1 do artº 40º do Código do IVA, os retalhistas (que é o caso dos revendedores de combustíveis) estão dispensados de emitir factura ou documento equivalente, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens e serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro.
  4. No entanto, embora estes sujeitos passivos estejam dispensados de emitir factura ou documento equivalente, ficam obrigados, conforme nº 2 do artº 40º, a emitir um talão de venda, previamente numerado, nos termos do artº 5º do Decreto Lei nº 198/90, de 19 de Junho.
  5. Não obstante o referido anteriormente, os sujeitos passivos revendedores de combustíveis, estão sempre obrigados a emitir factura, conforme o disposto no nº 4 do artº 40º, nos seguintes casos: - Sempre que o adquirente seja sujeito passivo de imposto; - Quando os adquirentes sejam particulares e exijam a sua emissão
  6. No que diz respeito à emissão de factura ou documento equivalente, consideram-se passados sob a forma legal os documentos equivalentes que obedeçam aos requisitos do nº 5 do artº 36º do Código do IVA, bem como do artº 5º do Decreto Lei nº 198/90, de 19/06.
  7. Face às citadas disposições legais, as facturas ou documentos equivalentes devem conter os elementos elencados nas alíneas a) a f) do nº 5 do artº 36º, referindo, nomeadamente a alínea a) "os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou

prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto".

**8.** A situação exposta prende-se com os requisitos exigidos às facturas emitidas relativas à transmissão de combustíveis, pelo que importa referir que conforme n.º 2 do art.º 72.º do Código do IVA, o direito à dedução do imposto *"...só pode ser exercido com base em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido"*.

**9.** Face ao determinado na citada disposição legal, as facturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, e no que diz respeito aos elementos relativos à identificação do adquirente (nome e domicílio) podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, mantendo-se a obrigatoriedade da menção do número de identificação fiscal.

**10.** Mais refere o n.º 3 do artigo 72.º que *"as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante do imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável"*.

**11.** Por último, esclarece-se que os pedidos de informação sobre procedimentos a adoptar em sede de outros impostos devem ser solicitados no âmbito da respectiva área tributária.